



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

## **RECOMENDAÇÃO Nº 08/2010–PROEDUC, de 17 de novembro de 2010.**

**Ementa:** Atendimento educacional ao aluno com necessidade educacional especial. Observação da Constituição Federal e da legislação infraconstitucional vigente. Providências.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 206, I e VII, da Constituição Federal estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola e da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que o artigo 208, III, da Constituição Federal estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSIDERANDO que o artigo 227, § 1º, II, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo n. 186/08 que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, estabelece em seu artigo 24, item 2, que para a realização do direito à Educação os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

CONSIDERANDO que o referido decreto dispõe sobre a necessidade de se realizar adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

CONSIDERANDO que em âmbito federal a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 4º, III, determina que a educação escolar pública será efetivada mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO que a legislação que regula a Educação Especial tem a finalidade de atendimento do educando com qualidade, o que pode se traduzir em currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, bem como professores com especialização adequada para a integração dos educandos, nos termos do artigo 59, I e III, da Lei n. 9.394/1996;

CONSIDERANDO que a Estratégia de Matrícula não é lei e sim parâmetro para atendimento educacional na Rede Pública do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que na PROEDUC chegam notícias de negativas de atendimento educacional especializado sob o argumento de não haver previsão na Estratégia de Matrícula da Rede Pública do Distrito Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSIDERANDO que não há ilegalidade na pretensão de atendimento educacional com qualidade ao estudante com deficiência e que, a inexistência de previsão ou ausência de ampliação de atendimento na Estratégia de Matrícula ou em Portarias da Secretaria de Educação do Distrito Federal não podem inviabilizar a apresentação de outras formas de atendimento ao estudante;

CONSIDERANDO que formas diferenciadas de atendimento ao aluno com deficiência podem ser efetivadas a partir de políticas que priorizem o atendimento educacional com qualidade;

**RESOLVE**

**RECOMENDAR**

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições, adote as providências cabíveis para:

garantir que o melhor atendimento seja disponibilizado ao aluno com necessidade educacional especial, consideradas suas particularidades, as diferentes faixas etárias, os diversos níveis e modalidades de ensino, sobretudo efetivando as orientações apresentadas pelas Equipes Especializadas de Apoio à Aprendizagem, responsáveis pela análise dos casos individualmente.

As medidas adotadas ou iniciadas deverão ser informadas às Promotorias **no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

Brasília, 17 de novembro de 2010.

**ANA CAROLINA MARQUEZ**  
Promotora de Justiça Adjunta  
1ª PROEDUC

**MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA**  
Promotora de Justiça  
2ª PROEDUC